

PRAZOS PROCESSUAIS CIVIS E A LUTA POR RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TERMS OF LABOR JUDICIAL PROCEEDINGS AND THE STRUGGLE FOR RECOGNITION OF THE PERSON WITH DISABILITY

Arthur Lopes Lemos ¹
Brunela Vieira de Vincenzi ²

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar que o Código de Processo Civil, embora publicado no mesmo ano do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não promove tratamento adequado à pessoa com deficiência que esteja em juízo, especialmente por não lhes conferir um tratamento especial quanto aos prazos processuais. Na linha da Teoria Crítica de Axel Honneth, tal situação configura uma ausência de reconhecimento, o que impede a emancipação e o sadio desenvolvimento psíquico do indivíduo. Por isso, defendem-se acréscimos ao Código de Processo Civil, com a finalidade de promover o reconhecimento e assegurar a participação e influência processual pela pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Acessibilidade, Reconhecimento, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to show that the Brazilian Code of Civil Procedure, although published in the same year of the Statute of the Person with Disabilities, doesn't promote an adequate treatment to the person with disability on a court, especially for not giving them special treatment about terms of labor judicial proceedings. According to Axel Honneth's Critical Theory, this is a misrecognition, which impedes the emancipation and healthy psychic development of the individual. Therefore, additions are advocated to Brazilian Code of Civil Procedure, with the purpose of promoting recognition and ensure participation and procedural influence by the person with disability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, Recognition, Code of civil procedure

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

² Doutora em Filosofia e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität - Frankfurt am Main

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2015, foram publicadas duas leis de grande repercussão, objeto deste estudo: o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15 - CPC), publicado em março e a, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Apesar da proximidade temporal das publicações das mencionadas leis, nota-se total omissão do Código de Processo Civil na promoção de um tratamento diferenciado ao portador de deficiência que esteja em juízo, a despeito de toda a normatização do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O presente artigo, portanto, tem por objetivo analisar o Código de Processo Civil, tendo por parâmetro a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tudo isto à luz da teoria crítica de Axel Honneth, que gravita em torno da luta moral por reconhecimento. Ao final, fazem-se proposições legislativas de alteração no Código de Processo Civil, para promover o reconhecimento do deficiente em juízo, de forma a aumentar seu acesso à justiça.

2. BREVE PANORAMA LEGISLATIVO

A República Federativa do Brasil se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, Constituição Federal - CF), dentre outros, e fixa um extenso rol de direitos fundamentais, que não se exaure no vasto art. 5º da Constituição Federal, pois também é composto por direitos e garantias decorrentes dos regimes e princípios adotados pela República, ou dos tratados internacionais de que esta seja parte (art. 5º, §2º), assegurando, ainda, mediante procedimento rígido, o *status* de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (art. 5º, §3º).

Até a presente data, apenas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, foram incorporados ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, por observância ao procedimento estabelecido no art. 5º, §3º da Constituição Federal, e serviram de base para o surgimento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, do mencionado estatuto.

Como define o *caput* do art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a sua finalidade é “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das

liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, e, para tanto, estabelece condições de acessibilidade, inclusão, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, mobilidade e transporte, residência, inserção no mercado de trabalho, direitos de participação na vida pública e política etc., os quais são detalhadamente tratados no Título III do Livro I do referido estatuto.

Interessante notar, ainda, a existência do Título I do Livro II do mencionado Estatuto, intitulado “Do acesso à Justiça”, determinando adaptações e recursos para conferir igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência (art. 79, *caput*), capacitação de membros e servidores do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, e órgãos de segurança pública e sistema penitenciário (art. 79, §1º), bem como o oferecimento de tecnologia assistiva sempre que houver uma pessoa com deficiência em qualquer pólo da ação, ou ainda na qualidade de testemunha, partícipe, advogado, defensor público, magistrado ou membro do ministério público (art. 80, *caput*).

Voltado especificamente ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de julho de 2016, a Resolução nº 230, para fins de orientação e adequação das atividades do Poder Judiciário quanto a questões de acessibilidade e inclusão, determinando vasto rol de medidas direcionadas a aspectos urbanísticos, arquitetônicos, de mobilidade e transporte, comunicação e informação, capacitação de membros e servidores¹, destinação de vagas de garagem à pessoa deficiente, acessibilidade a processo eletrônico. Ainda foi determinada a criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão em cada Tribunal, à qual incumbe, dentre outras medidas, a nomeação de tradutor e intérprete de Libras sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, aquisição de impressora em Braille, utilização de intérprete de Libras em todas as manifestações públicas.

É evidente que tais medidas impostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e reafirmadas, no âmbito do Judiciário, pela Resolução nº 230/2016 do CNJ, são imprescindíveis para ampliação do acesso à justiça das pessoas com de deficiência, afinal, há uma extensa lista de relatos de advogados portadores de deficiência que se queixam das dificuldades na operacionalização de meios eletrônicos de peticionamento

¹ Importante observar a exigência de que cada órgão do Poder Judiciário tenha ao menos vinte e cinco por cento dos servidores, funcionários e terceirizados capacitados para uso e interpretação de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais, conforme art. 4º, §2º, da Resolução CNJ nº 230/2016.

e acompanhamento processual, ou mesmo nas sustentações orais perante juízos e tribunais, dentre outras situações².

O Código de Processo Civil, por sua vez, embora publicado poucos meses antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a largo da temática de inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência, limitando-se a incumbir o juiz da nomeação de intérprete ou tradutor para interpretação simultânea de depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva (art. 162, III) e, em relação à prática eletrônica de atos processuais, determinar ao Poder Judiciário que assegure a acessibilidade das pessoas com deficiência aos seus sítios eletrônico, meios eletrônicos de práticas de atos judiciais, comunicação eletrônica dos atos processuais e assinatura eletrônica (art. 199)³.

Portanto, por um lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Resolução CNJ 230/2016, asseguram o aspecto material de inclusão da pessoa com deficiência, tais como reformas das edificações, recursos a tecnologias assistivas, acesso aos meios eletrônicos, capacitação dos servidores etc., contudo, por outro lado, o Código de Processo Civil foi lacônico quanto a aspectos processuais que assegurem isonomia à pessoa com deficiência que figure no processo, seja como parte ou advogado.

Neste trabalho, a ênfase é posta, especificamente, sobre a ausência de estipulação de prazos processuais diferenciados, em favor da parte ou advogado com deficiência. Outras questões poderiam ser suscitadas, como, por exemplo, regras especiais de competência territorial em benefício da pessoa com deficiência, no entanto, extrapolaria a extensão do presente artigo.

O Livro IV da Parte Geral do Código de Processo Civil cuida dos atos processuais, no qual o Título I é destinado à forma dos atos processuais e, de forma bastante específica, seu Capítulo III trata dos prazos processuais, entre os artigos 218 e 235, desdobrados em muitos parágrafos e incisos. A preocupação do novel código com a temática dos prazos processuais é grandiosa, tratando com minudência prazos especiais e diferenciados em benefício de determinados órgãos, mesmo fora da capitulação acima

² A título de exemplo, confirmam-se as reportagens “Advogados com deficiência física têm dificuldades nos tribunais” e “Advogada cega briga para entrar com cão-guia no TJ-RJ”, disponíveis, respectivamente, em <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-16/leite-fernandes-advogados-deficiencia-fisica-dificuldades-tribunais>> e <<http://www.conjur.com.br/2009-set-05/advogada-cega-briga-entrar-cao-guia-tj-rio>>. Acesso em 06 mar 2017.

³ Não é pretensão deste estudo abordar se, na prática, no dia-a-dia forense, tais determinações tem sido aplicadas e cumpridas satisfatoriamente.

mencionada, tais como prazo em dobro para manifestações processuais dos entes da administração direta, suas fundações de direito público e autarquias (art. 183, *caput*), do Ministério Público (art. 180, *caput*), da Defensoria Pública (art. 186, *caput*), aplicável também aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades conveniadas à Defensoria Pública, que prestam assistência jurídica gratuita (art. 186,§3º), bem como o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos (art. 229, *caput*).

Não se nega a importância do prazo em dobro para tais entidades, tendo em vista o grande volume de demandas e a burocracia da instituição (no caso da Fazenda Pública), razões de ordem prática (litisconsortes com escritórios de advocacia distintos), ou ainda a relevância social do papel desempenhado pela instituição beneficiada (Ministério Público, Defensoria Pública e entidades conveniadas); entretanto, de igual maneira, há razões práticas que justificam a concessão de prazo em dobro para as manifestações processuais da parte ou advogado com deficiência, afinal, a mera dificuldade na locomoção já acarreta prejuízo de tempo para acesso a autos físicos em fóruns, demora na produção de provas, como obtenção de documentos em repartições oficiais, dentre outras situações, além das dificuldades intrínsecas à deficiência, como o tempo de leitura.

É bem verdade que o art. 223, *caput*, do Código de Processo Civil, ao tratar da preclusão temporal, ressalva que a parte pode provar que não realizou o ato processual por justa causa, esta considerada como evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (art. 223,§1º, CPC), permitindo estipulação de novo prazo (art. 223, §2º, CPC). Contudo, como textos, inclusive os legais, não são unívocos⁴, e as normas jurídicas decorrem de atividade interpretativa⁵, a aplicação de tais dispositivos em benefício da parte ou advogado com deficiência depende da interpretação conferida pelo magistrado, em um espectro interpretativo muito elástico.

Justamente por isto, defende-se a inserção no Código de Processo Civil de dispositivo expresso, com redação fechada, conferindo, *ope legis*, e não *ope judicis*, o prazo em dobro para as manifestações processuais da parte ou advogado com deficiência. Esta defesa, todavia, não se justifica apenas no plano dogmático e positivista, ou prático,

⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 16ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 50-55.

⁵ GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. Quartier Latin: São Paulo, 2005, p. 23-43.

acima desenvolvidos, mas, sobretudo, com base em um ideal de eticidade e justiça pautado no reconhecimento, conforme a Teoria Crítica desenvolvida por Axel Honneth, que será a seguir exposta.

3. A TEORIA CRÍTICA DE AXEL HONNETH E A LUTA POR RECONHECIMENTO

A Teoria Crítica, tal como definida por Horkheimer, em artigo que a distingue da “teoria tradicional”, busca do marxismo a influência para analisar a sociedade não emancipada a partir dos conflitos sociais existentes, e não do Estado⁶. Trata-se, a Teoria Crítica, de pesquisa interdisciplinar – sociologia, direito, história, psicologia, economia etc.⁷-, que não apenas descreve a sociedade, na medida em que possui um componente crítico, qual seja, a orientação para a emancipação: a partir de um ponto de vista imanente (interior, “de dentro” da sociedade)⁸, a sociedade pode ser emancipada, mas tal possibilidade se encontra bloqueada⁹.

Inserido nesta escola de pensamento, Axel Honneth é apresentado como a terceira geração da Teoria Crítica e, seguindo a proposta de Marcos Nobre¹⁰, pode-se afirmar que a teoria crítica honnethiana é uma reconstrução em dois níveis da teoria crítica de Habermas: no primeiro nível, a crítica a Habermas permite que Honneth chegue à categoria fundamental da sua obra, qual seja, a luta por reconhecimento; e, no segundo nível, amparado, sobretudo, no jovem Hegel do período de Jena e com pesquisas empíricas interdisciplinares, Honneth desenvolve seu conceito de luta moral por reconhecimento e o preenche.

Como mencionado, a teoria crítica tem por orientação a emancipação e, para Honneth, esta somente é possível mediante o conflito. Entretanto, a ideia de conflito adotada por Honneth não é retirada de Maquiavel, nem de Hobbes- os quais defendem a existência

⁶ NOBRE, Marcos. **Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth.** In: MELO, Rúrion (org). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 07.

⁷ ZURN, Christopher. **Axel Honneth.** New Jersey: John Wiley & Sons, 2015.

⁸ BRESSIANI, Nathalie. **Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais.** Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (org). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 258.

⁹ NOBRE, MARCOS. **Apresentação.** Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Ed. 34, p.09.

¹⁰ NOBRE, Marcos. **Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth.** In: MELO, Rúrion (org). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 07-25.

diuturna de uma luta por poder, pela autopreservação ou pela vida- senão do jovem Hegel do período de Jena, no sentido de se tratar de uma luta por reconhecimento, que se dá mediante uma gramática moral¹¹.

Imprescindível observar que este conflito, em termos morais, caracterizado na forma de luta por reconhecimento consiste em relações intersubjetivas que, simultaneamente, acarretam o processo de socialização e de individualização, isto é, causa uma tensão dialética entre indivíduo e coletividade¹². Com isso, se quer dizer que, mediante relações intersubjetivas em busca de reconhecimento, o indivíduo, simultaneamente, constitui sua identidade e é socializado¹³.

Dito isto, Honneth, amparado no jovem Hegel, identifica três esferas de relações intersubjetivas; correlato a cada esfera, há um padrão de reconhecimento, que, se bem sucedido, gera uma autorrelação prática positiva, mas se não alcançado, acarreta uma experiência de desrespeito, que desencadeará uma luta por reconhecimento.

A primeira esfera de relação intersubjetiva é a família, entendida como “relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas”, e, neste sentido, pode abranger “relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filhos”¹⁴, onde o padrão de reconhecimento esperado é o amor, que, se correspondido, o indivíduo, ainda criança, será capaz de desenvolver sua personalidade e individualidade, gerando nela a autoconfiança¹⁵, que lhe permite adentrar em outras formas de relações intersubjetivas, como as jurídicas e as sociais. Por outro lado, o desrespeito ao padrão de reconhecimento do amor consiste nos maus tratos e violações, os quais impedem que o indivíduo, ainda criança, desenvolva sua

¹¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, p.33-45.

¹² Trata-se do que Olivier Voirol denomina de “problema hegeliano”, que consiste “na articulação entre particular e geral, singular e universal, individual e coletivo, concreto e abstrato, filosofia e ciência” (VOIROL, Olivier. **Filosofia social e pesquisa social: o “problema hegeliano” de Max Horkheimer a Axel Honneth**”. In: MELO, Rúrion (org.). **A teoria crítica de Axel Honneth**. Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, p.117).

¹³ REZENDE, Ariadi S.; VINCENZI, Brunela V. **A intersubjetividade e o reconhecimento do indivíduo através da mediação sob a perspectiva de Axel Honneth**. In: Ricardo Soares Stersi dos Santos; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Daniel Rivorêdo Vilas Boas. (Org.). **DIREITO PRIVADO, FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DIREITO FUNDAMENTAIS**. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 181-196.

¹⁴ HONNETH, op. cit., p.159.

¹⁵ Ibidem, p. 162-173.

autoconfiança e, sem esta, fica impedido ou limitado para se relacionar com outros sujeitos¹⁶.

A segunda esfera de relação intersubjetiva é a sociedade civil, que se vale do direito como padrão de reconhecimento. A partir da percepção que seu parceiro de interação é um sujeito de direito, o indivíduo também se percebe como um sujeito de direito, quando o padrão de reconhecimento “direito” é respeitado. Quando o indivíduo tem seus direitos respeitados pelos seus parceiros de interação, ele se percebe merecedor de respeito e, portanto, esta esfera de relação intersubjetiva acarreta o autorrespeito do indivíduo¹⁷. Contudo, se em vez de ser reconhecido como um igual em direitos e, por isto, merecedor de respeito, o indivíduo sofrer o desrespeito da privação de direitos, daí decorrerá a sua exclusão social, na medida em que o sujeito não é visto com igualdade moral perante os demais indivíduos, além de sofrer a perda do autorrespeito.

A terceira esfera de interação diz respeito ao Estado, cujo padrão de reconhecimento é a solidariedade ou a estima social. Diferentemente do direito – onde se espera que todos os indivíduos sejam igualmente considerados sujeitos de direitos, pelo simples fato de serem humanos-, o reconhecimento derivado da estima social diz respeito às peculiaridades e singularidades do indivíduo, isto é, quando o indivíduo é reconhecido, valorizado e estimado pela sociedade em razão daquilo que o difere dos demais sujeitos. Quando o indivíduo é reconhecido e estimado pela sociedade, gera-se a autoestima; entretanto, se este reconhecimento é negado, viola-se a honra ou a dignidade do sujeito, que fica privado de viver pautado naquilo que esperava ser estimado pela sociedade¹⁸.

Para Honneth, a autorrelação prática bem sucedida, a emancipação do indivíduo, “depende do reconhecimento intersubjetivo de suas capacidade e de suas realizações”, que, se negadas ou incompletas, “abre-se na personalidade como que uma lacuna psíquica”¹⁹. Daí que, se tais experiências de desrespeito forem vivenciadas não de maneira pontual e individual, mas como um movimento coletivo, haverá uma luta social, isto é, uma “exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento”²⁰.

¹⁶ HONNETH, op. cit., p. 211-215.

¹⁷ Ibidem, p. 178-198.

¹⁸ Ibidem., p. 204-218.

¹⁹ Ibidem, p. 220.

²⁰ Ibidem, p. 256-257.

Portanto, o cerne da teoria do reconhecimento de Honneth consiste em afirmar que o avanço moral de uma sociedade decorre de lutas morais pelo reconhecimento que, em razão de experiências de desrespeito, foi denegado na dimensão do amor, do direito ou da estima social. A evolução moral de uma sociedade se dá mediante o conflito moralmente motivado, decorrente do reconhecimento negado. Além disso, a emancipação, tanto da sociedade, quanto do indivíduo, depende de relações de reconhecimento recíproco bem sucedidas.

4. A FALTA DE RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com base no marco teórico acima retratado, afirma-se que a ausência de tratamento específico no Código Processual Civil para as pessoas com deficiência consiste numa forma de desrespeito, na medida em que nega ou dificulta o reconhecimento destas pessoas em dois padrões de reconhecimento: o direito e a estima social.

A falta de previsão no Código de Processo Civil de prazo em dobro em benefício da pessoa com deficiência (parte ou advogado) faz com que este se insira na relação processual em uma posição de inferioridade, e não de igualdade, isto é, o seu direito de acesso à justiça, de participação no desenvolvimento do processo e formação do convencimento do magistrado resta abalado e prejudicado, diferentemente das demais pessoas sem deficiência. Trata-se, portanto, de um reconhecimento negado, na medida em que a pessoa com deficiência não é vista como um parceiro de interação com os mesmos direitos. Conseqüentemente, a pessoa com deficiência, privada de seus direitos, perderá seu autorrespeito e sofrerá com a exclusão social, dada sua inferioridade moral decorrente da experiência de desrespeito.

Além disto, a ausência de reconhecimento na segunda esfera já insere o indivíduo na terceira esfera em uma posição de vulnerabilidade, que é a falta de autorrespeito. Para agravar a situação, no âmbito da solidariedade, da sociedade e do Estado, constata-se que a ausência de previsão de prazo em dobro em benefício do deficiente constitui flagrante desvalorização, um menoscabo ou desprezo pelas peculiaridades da pessoa com deficiência. Em outros termos, o Estado e a sociedade deixam de estimar as pessoas com deficiência e isto acarreta, numa trama de intersubjetividade, a falta de autoestima por parte da pessoa com deficiência.

À luz da teoria da luta por reconhecimento, de Axel Honneth, tais experiências de desrespeito, isto é, a negação do reconhecimento nas esferas jurídica e social, impedem o pleno e sadio desenvolvimento psíquico das pessoas com deficiências, enquanto coletividade, que restarão impedidos de alcançar a almejada emancipação. Portanto, em prol do reconhecimento e emancipação da pessoa com deficiência, bem como do avanço moral da sociedade, defende-se a concessão de prazo em dobro para manifestações processuais da parte ou advogado com deficiência.

5. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se que o Código de Processo Civil deixou de compartilhar do contexto de discussão legislativa e aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, na medida em que foi omissivo quanto a disposições especiais em benefício da pessoa com deficiência, como a de prazos diferenciados, como tratado neste trabalho.

Sustenta-se que, do ponto de vista prático, a omissão do Código Processual acarreta diversas dificuldades à pessoa com deficiência que é parte ou advogado, o que certamente prejudica a qualidade da sua influência nos rumos do processo e na formação do provimento jurisdicional.

Porém, para além de questões dogmáticas, positivistas ou práticas, a ausência de previsão de prazo em dobro em benefício da pessoa configura, nos termos da teoria crítica de Axel Honneth, negação de reconhecimento, experiência de desrespeito, sobretudo no âmbito do direito e da solidariedade e, conseqüentemente, impede o sadio e completo desenvolvimento individual daquela pessoa, na medida em que, no lugar do reconhecimento advindo nas esferas do direito e da solidariedade, com conseqüentes autorrespeito e autoestima, a pessoa com deficiência, negado seu reconhecimento, sofrerá violação de direitos e redução do seu *status* ou dignidade perante a sociedade.

Portanto, defende-se a inclusão de dispositivo expresso no Código de Processo Civil, que assegure à pessoa com deficiência, quer na qualidade de parte, quer na de advogado, o prazo em dobro para manifestação processual, reforçando seu acesso à justiça, sua capacidade de influência nos rumos do processo, e, acima de tudo, promovendo seu reconhecimento pelo direito e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 16ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 50-55.

BRESSIANI, Nathalie. **Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth**. In: MELO, Rúrion (org). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Paulo S. L. Advogados com deficiência física têm dificuldades nos tribunais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-16/leite-fernandes-advogados-deficiencia-fisica-dificuldades-tribunais>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. Quartier Latin: São Paulo, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

NOBRE, Marcos. **Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth**. In: MELO, Rúrion (org). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica**. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

REZENDE, Ariadi S.; VINCENZI, Brunela V. **A intersubjetividade e o reconhecimento do indivíduo através da mediação sob a perspectiva de Axel Honneth**. In: SANTOS, Ricardo S.S; FERREIRA, Jussara S. A. B. N.; BOAS, Daniel R. V. (Org.). **Direito privado, formas de resolução de controvérsias e Direitos Fundamentais**. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1.

SCHIAVON, Fabiana. Advogada cega briga para entrar com cão-guia no TJ-RJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-05/advogada-cega-briga-entrar-cao-guia-tj-rio>>. Acesso em: 06 mar 2017.

VOIROL, Olivier. **Filosofia social e pesquisa social: o “problema hegeliano” de Max Horkheimer a Axel Honneth.** *In:* MELO, Rúrion (org.). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ZURN, Christopher. **Axel Honneth.** New Jersey: John Wiley & Sons, 2015.